

Decreto n.º 19/2004

Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, assinado no Mónaco em 24 de Novembro de 1996

Relembrando que a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, concluída em Bona em 24 de Julho de 1979, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro, encoraja a cooperação internacional com vista à conservação de espécies migradoras;

Relembrando igualmente que a 3.ª reunião da Conferência das Partes à Convenção, realizada em Genebra em Setembro de 1991, incitava os Estados da área de distribuição a colaborarem, sob os auspícios da Convenção, com vista à celebração de um acordo multilateral para a conservação dos pequenos cetáceos do mar Mediterrâneo e do mar Negro;

Reconhecendo que os cetáceos são uma parte integrante do ecossistema marinho, que deve ser conservado para benefício das gerações presentes e futuras, e que a sua conservação é uma preocupação comum;

Reconhecendo a importância de integrar as acções dirigidas à conservação dos cetáceos com o desenvolvimento sócio-económico das Partes abrangidas por este Acordo, incluindo actividades marítimas como a pesca e a livre circulação de navios de acordo com a legislação internacional;

Realçando a necessidade de promover e facilitar a cooperação entre Estados, organizações regionais de integração económica, organizações intergovernamentais e do sector não governamental para a conservação dos cetáceos do mar Negro, mar Mediterrâneo, águas que os interconectam e da área atlântica adjacente, no âmbito do n.º 4 do artigo IV da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, concluída em Bona em 24 de Julho de 1979, os Estados, reunidos no Mónaco em 24 de Novembro de 1996, aprovaram o Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente;

Considerando que este Acordo é constituído por um conjunto de medidas que visam alcançar e manter um estatuto de conservação favorável para os cetáceos, bem como cooperar para a criação e manutenção de uma rede de áreas protegidas para a sua conservação;

Atendendo a que, através do presente Acordo, se pretende também integrar as diversas acções dirigidas à conservação dos cetáceos com o desenvolvimento sócio-económico das Partes abrangidas, incluindo as actividades marítimas, como a pesca e a livre circulação de navios de acordo com a legislação internacional;

Tendo em conta que este Acordo permite ainda promover e facilitar a cooperação entre Estados, organizações regionais de integração económica, organizações intergovernamentais e não governamentais para a conservação dos cetáceos no mar Negro, mar Mediterrâneo, águas que os interconectam e da área atlântica adjacente:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, assinado no Mónaco em 24 de Novembro de 1996, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. - José Manuel Durão Barroso - Maria Manuela Dias Ferreira Leite - Maria Teresa Pinto Basto Gouveia - Armando José Cordeiro Sevinate Pinto - Arlindo Marques da Cunha.

Assinado em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ACORDO SOBRE A CONSERVAÇÃO DE CETÁCEOS NO MAR NEGRO, MAR MEDITERRÂNEO E ÁREA ATLÂNTICA ADJACENTE

As Partes:

Relembrando que a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, 1979, encoraja a cooperação internacional com vista à conservação de espécies migradoras;

Relembrando igualmente que a 3.^a reunião da Conferência das Partes à Convenção, realizada em Genebra em Setembro de 1991, incitava os Estados da área de distribuição a colaborarem, sob os auspícios da Convenção, com vista à celebração de um acordo multilateral para a conservação dos pequenos cetáceos do mar Mediterrâneo e do mar Negro;

Reconhecendo que os cetáceos são uma parte integrante do ecossistema marinho, que deve ser conservado para benefício das gerações presentes e futuras, e que a sua conservação é uma preocupação comum;

Reconhecendo a importância de integrar as acções dirigidas à conservação dos cetáceos com o desenvolvimento sócio-económico das Partes abrangidas por este Acordo, incluindo actividades marítimas como a pesca e a livre circulação de navios de acordo com a legislação internacional;

Conscientes de que o estatuto de conservação dos cetáceos pode ser severamente afectado por factores como a degradação e perturbação dos seus habitats, a poluição, a redução de recursos alimentares, o uso e abandono de artes de pesca não selectivas e as capturas deliberadas e acidentais;

Convencidas de que a vulnerabilidade dos cetáceos a estas ameaças justifica a implementação de medidas específicas de conservação, sempre que estas não tenham sido ainda implementadas, por parte dos Estados ou organizações regionais de integração económica que exerçam soberania e ou jurisdição sobre qualquer outra parte da sua área de distribuição e pelos Estados cujos navios estejam envolvidos em actividades fora dos limites nacionais de jurisdição, actividades essas que possam afectar a conservação dos cetáceos;

Realçando a necessidade de promover e facilitar a cooperação entre Estados, organizações regionais de integração económica, organizações intergovernamentais e do sector não governamental para a conservação dos cetáceos do mar Negro, mar Mediterrâneo, águas que os interconectam e da área atlântica adjacente;

Convencidas de que a conclusão de um acordo multilateral e sua implementação através de acções coordenadas e concertadas contribuirá significativamente para a conservação dos cetáceos e dos seus habitats de forma mais eficiente e que este facto trará benefícios para outras espécies;

Reconhecendo que, apesar da investigação científica já desenvolvida e da actualmente em curso, o conhecimento da biologia, ecologia e dinâmica populacional dos cetáceos é ainda deficiente e que é necessário desenvolver uma cooperação para a investigação e monitorização destas espécies por forma a implementar plenamente as medidas de conservação;

Reconhecendo ainda que a implementação efectiva de um acordo desta natureza requer a prestação de assistência, em espírito de solidariedade, a alguns Estados da área de distribuição em termos de investigação, preparação de técnicos e monitorização de cetáceos e dos seus habitats, bem como para o estabelecimento ou melhoria das instituições científicas e administrativas;

Reconhecendo a importância de outros instrumentos globais e regionais relevantes para a conservação dos cetáceos, assinados por várias Partes, tais como a Convenção Internacional

para a Regulamentação da Actividade Baleeira, 1946; a Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, 1976, os seus protocolos colaterais e o Plano de Acção para a Conservação dos Cetáceos no Mar Mediterrâneo adoptado sob os seus auspícios em 1991; a Convenção sobre a Conservação da Vida Selvagem Europeia e seus Habitats, 1979; a Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, 1982; a Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992; a Convenção para a Protecção do Mar Negro contra a Poluição, 1992, e o Plano de Acção Global para a Conservação, Gestão e Utilização dos Mamíferos Marinhos dos Programas das Nações Unidas para o Ambiente, adoptado em 1984, bem como as iniciativas inter alia do Conselho Geral das Pescas para o Mediterrâneo, a Comissão Internacional para a Exploração Científica do Mediterrâneo e a Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns Atlânticos;

acordaram no seguinte:

Artigo I Âmbito, definições e interpretação

1 - a) O âmbito geográfico deste Acordo, adiante designado «área do Acordo», é constituído por todas as águas marítimas dos mares Negro e Mediterrâneo e pelos seus golfos e mares, bem como pelas águas internas ligadas ou interligadas a estas águas marítimas, e a área atlântica adjacente ao mar Mediterrâneo, a oeste do estreito de Gibraltar. Para os fins deste Acordo:

O mar Negro é limitado a sudoeste pela linha que une os cabos Kelaga e Dalyan (Turquia);

O mar Mediterrâneo é limitado a este pelo limite sul do estreito de Dardanelles, entre os faróis de Mehmetcik e Kumkale (Turquia), e a oeste pelo meridiano que passa pelo farol do cabo Spartel, à entrada do estreito de Gibraltar;

A área atlântica adjacente ao mar Mediterrâneo a oeste do estreito de Gibraltar é limitada a este pelo meridiano que passa pelo farol do cabo Spartel e a oeste pela linha que une os faróis do cabo de São Vicente (Portugal) e de Casablanca (Marrocos).

b) Nenhuma disposição deste Acordo nem nenhum acto adoptado com base neste Acordo prejudicará os direitos e obrigações, bem como as reivindicações ou posturas legais presentes e futuras de qualquer Estado no que respeita à lei do mar ou à Convenção de Montreux de 20 de Julho de 1936 (Convention concernant le régime des détroits), em particular a natureza e extensão de áreas marítimas, as delimitações de áreas marítimas entre Estados com costas opostas ou adjacentes, a liberdade de navegação em mar alto, o direito e as modalidades de passagem através de estreitos utilizados para a navegação internacional e o direito de passagem inofensiva em mares territoriais, bem como a natureza e extensão da jurisdição do Estado costeiro, do pavilhão do Estado e do porto do Estado.

c) Nenhum acto ou actividade desenvolvida com base neste Acordo constituirá uma base para reivindicação, contenda ou disputa de qualquer reivindicação de soberania ou jurisdição nacional.

2 - Este Acordo aplica-se a todos os cetáceos que tenham uma distribuição que abranja a totalidade ou apenas uma parte da área do Acordo, ou que acidentalmente ou ocasionalmente frequentem a área do Acordo. As espécies abrangidas estão listadas no anexo n.º 1 deste Acordo.

3 - Para os fins deste Acordo:

a) «Cetáceos» significa animais, incluindo indivíduos, das espécies, subespécies ou populações de Odontoceti ou Mysticeti;

b) «Convenção» significa a Convenção para a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, 1979;

c) «Secretariado da Convenção» significa a entidade estabelecida ao abrigo do anexo IX da Convenção;

d) «Secretariado do Acordo» significa a entidade estabelecida ao abrigo do artigo III, parágrafo 7, deste Acordo;

e) «Comité Científico» significa a entidade estabelecida ao abrigo do artigo III, parágrafo 7, deste Acordo;

f) «Área de distribuição» significa todas as áreas aquáticas que um cetáceo habita, utiliza temporariamente, ou que atravessa em qualquer altura durante a sua rota migratória normal, dentro da área do Acordo;

g) «Estado da área de distribuição» significa qualquer Estado que exerça soberania ou jurisdição sobre qualquer parte da área de distribuição de uma população de cetáceos abrangida por este Acordo ou os navios com pavilhão desse Estado que estejam envolvidos em actividades na área do Acordo que possam afectar a conservação dos cetáceos;

h) «Organização regional de integração económica» significa uma organização constituída por Estados soberanos e que tem competência no que respeita à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais em matérias abrangidas por este Acordo;

i) «Parte» significa um Estado da área de distribuição ou uma organização regional de integração económica para a qual vigore este Acordo;

j) «Sub-região» significa, dependendo do contexto particular, a região que compreende os Estados costeiros do mar Negro ou a que compreende os Estados costeiros do mar Mediterrâneo e da área atlântica adjacente; qualquer referência no Acordo aos Estados de uma sub-região deverá ser entendida como significando os Estados que possuam qualquer parte das suas águas territoriais nessa sub-região, bem como os navios com pavilhão desses Estados envolvidos em actividades que possam afectar a conservação dos cetáceos nessa sub-região; e

k) «Habitat» significa qualquer área dentro da área de distribuição dos cetáceos, onde estes residam temporária ou permanentemente, em particular as áreas de alimentação, reprodução e as rotas migratórias.

Para além disso, os termos definidos no artigo I, subparágrafos 1, a) a e) e i), da Convenção deverão ter o mesmo significado, *mutatis mutandis*, neste Acordo.

4 - Este Acordo é um acordo no âmbito do artigo IV, parágrafo 4, da Convenção.

5 - Os anexos deste Acordo constituem parte integrante do mesmo. Qualquer referência ao Acordo inclui a referência aos seus anexos.

Artigo II Objectivos e medidas de conservação

1 - As Partes deverão adoptar medidas coordenadas para atingir e manter um estatuto de conservação favorável para os cetáceos. Para tal, as Partes deverão proibir e adoptar todas as medidas necessárias para, sempre que tal não tenha ainda sido feito, eliminar qualquer captura deliberada de cetáceos, devendo igualmente cooperar para a criação e manutenção de uma rede de áreas protegidas para a conservação de cetáceos.

2 - Qualquer Parte poderá conceder uma derrogação à proibição estabelecida no parágrafo anterior apenas em situações de emergência e de acordo com o estabelecido no anexo n.º 2, parágrafo 6, ou mediante opinião do Comité Científico, nos casos de investigação não letal *in situ* destinada à manutenção de um estatuto de conservação favorável para os cetáceos. A Parte envolvida deverá, através do secretariado do Acordo, informar imediatamente o bureau

e o Comité Científico de qualquer derrogação concedida. O secretariado do Acordo deverá informar todas as Partes, o mais rapidamente possível e pelos meios mais adequados.

3 - Para além disso, as Partes deverão aplicar, dentro dos limites da sua soberania e ou jurisdição, e de acordo com as suas obrigações internacionais, as medidas de conservação, de investigação e de gestão previstas no anexo n.º 2 deste Acordo, que deverão contemplar os seguintes aspectos:

- a) Adopção e aplicação de legislação nacional;
- b) Avaliação e gestão das interacções homem-cetáceo;
- c) Protecção do habitat;
- d) Investigação e monitorização;
- e) Reforço das capacidades, recolha e disseminação de informação, formação e educação; e
- f) Resposta a situações de emergência.

As medidas relacionadas com actividades de pesca deverão ser aplicadas nas águas da sua soberania e ou jurisdição e fora dessas águas a todos os navios com pavilhão desse Estado ou registados no seu território.

4 - Ao implementarem as medidas previstas no parágrafo anterior, as Partes deverão ter em consideração o princípio da precaução.

Artigo III Conferência das Partes

1 - A Conferência das Partes constitui o órgão decisor deste Acordo.

2 - O Depositário deverá, em consulta com o Secretariado da Convenção, convocar uma sessão da Conferência das Partes a este Acordo um ano após a sua entrada em vigor. Subsequentemente, e em consulta com o Secretariado da Convenção, o secretariado do Acordo deverá convocar sessões ordinárias da Conferência das Partes, a intervalos não superiores a três anos, salvo decisão contrária da Conferência das Partes.

3 - A pedido escrito de pelo menos dois terços das Partes, o secretariado do Acordo poderá convocar uma sessão extraordinária da Conferência das Partes.

4 - As Nações Unidas e as suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, qualquer Estado que não seja uma Parte do Acordo, os secretariados de outras convenções ou acordos globais ou regionais relacionados inter alia com a conservação de cetáceos, e organizações regionais ou sub-regionais de gestão das pescas com competência em espécies residentes temporária ou permanentemente na área do Acordo, poderão estar representados nas sessões da Conferência das Partes por intermédio de observadores. Qualquer outra agência ou entidade tecnicamente qualificada na conservação de cetáceos poderá estar representada por intermédio de observadores na Conferência das Partes, salvo objecção de pelo menos um terço das Partes presentes. Uma vez admitido a uma sessão da Conferência das Partes, um observador continuará a ser solicitado a participar em sessões futuras, excepto quando um terço das Partes apresentar qualquer objecção pelo menos 30 dias antes do início da sessão.

5 - Apenas as Partes têm direito de voto. Cada Parte terá um voto. As organizações regionais de integração económica que sejam Partes deste Acordo deverão, em questões da sua competência, exercer o seu direito de voto, com um número de votos igual ao número de Estados membros que são Partes deste Acordo. Uma organização regional de integração económica não deverá exercer o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

6 - À exceção do estabelecido no artigo X deste Acordo, todas as decisões da Conferência das Partes serão adoptadas por consenso. Sempre que não seja possível a obtenção de consenso em matérias abrangidas pelos anexos do Acordo, poderá ser adoptada uma decisão por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Em caso de voto, qualquer Parte pode, no intervalo de 150 dias, notificar por escrito o Depositário acerca da sua intenção de não aplicar a referida decisão.

7 - Na sua primeira sessão, a Conferência das Partes deverá:

- a) Adoptar o regulamento interno;
- b) Estabelecer um secretariado do Acordo que desempenhe as funções de secretariado listadas no artigo IV deste Acordo;
- c) Designar em cada sub-região uma unidade de coordenação, a funcionar no seio de uma instituição já existente, que facilitará a implementação das medidas previstas no anexo n.º 2 deste Acordo;
- d) Eleger o bureau de acordo com o estabelecido no artigo VI;
- e) Estabelecer um Comité Científico, de acordo com o estabelecido no artigo VII; e
- f) Decidir acerca do formato e conteúdo dos relatórios elaborados pelas Partes sobre a implementação do Acordo, tal como estabelecido no artigo VIII.

8 - Em cada uma das sessões, a Conferência das Partes deverá:

- a) Rever a avaliação científica do estatuto de conservação dos cetáceos da área do Acordo e dos habitats importantes para a sua sobrevivência, bem como os factores que os poderão afectar desfavoravelmente;
- b) Avaliar os progressos efectuados e as dificuldades encontradas na implementação do Acordo, com base nos relatórios das Partes e do secretariado do Acordo;
- c) Sempre que necessário ou apropriado, fazer recomendações às Partes e adoptar acções específicas para melhorar a eficácia deste Acordo;
- d) Se necessário, examinar e decidir sobre quaisquer propostas de emenda a este Acordo;
- e) Adoptar um orçamento para o próximo período fiscal e decidir sobre matérias relacionadas com a organização financeira deste Acordo;
- f) Rever as disposições relacionadas com o secretariado do Acordo, as unidades de coordenação e o Comité Científico;
- g) Adoptar um relatório que será comunicado às Partes a este Acordo e à Conferência das Partes à Convenção;
- h) Acordar numa data e local para a próxima reunião; e
- i) Decidir sobre outros assuntos relacionados com a implementação deste Acordo.

Artigo IV Secretariado do Acordo

1 - No seio do Secretariado da Convenção deverá ser estabelecido um secretariado do Acordo, sujeito a aprovação por parte da Conferência das Partes à Convenção. Se em qualquer altura o Secretariado da Convenção se revelar incapaz de desempenhar esta função, a Conferência das Partes deverá providenciar soluções alternativas.

2 - As funções do secretariado do Acordo serão:

- a) Organizar e dar assistência à Conferência das Partes;
- b) Estabelecer a ligação e facilitar a cooperação entre os Estados da área de distribuição (quer sejam ou não Partes ao Acordo) e entidades internacionais e nacionais cujas actividades sejam directa ou indirectamente relevantes para a conservação dos cetáceos na área do Acordo;
- c) Auxiliar as Partes na implementação deste Acordo, assegurando uma coerência entre as sub-regiões e com as medidas adoptadas em conformidade com outros instrumentos internacionais em vigor;
- d) Executar as decisões que lhe foram endereçadas pela Conferência das Partes;
- e) Chamar a atenção da Conferência das Partes para as matérias relacionadas com este Acordo;
- f) Apresentar em cada sessão ordinária da Conferência das Partes um relatório sobre o trabalho desenvolvido pelo secretariado do Acordo, pelas unidades de coordenação, pelo bureau e pelo Comité Científico, bem como sobre a implementação do Acordo, com base na informação fornecida pelas Partes ou por outras fontes;
- g) Administrar o orçamento para este Acordo;
- h) Fornecer informação ao público sobre o Acordo e os seus objectivos; e
- i) Desempenhar outras funções que lhe tenham sido confiadas pelo Acordo ou pela Conferência das Partes.

3 - O secretariado do Acordo deverá, em consulta com o Comité Científico e com as unidades de coordenação, facilitar a preparação das linhas orientadoras que deverão cobrir, inter alia:

- a) A redução ou eliminação, sempre que possível e para os objectivos deste Acordo, das interacções adversas homem-cetáceo;
- b) Protecção de habitats e métodos de gestão de recursos naturais, sempre que se relacionem com cetáceos;
- c) Medidas de emergência; e
- d) Métodos de resgate.

Artigo V Unidades de coordenação

1 - As funções das unidades de coordenação sub-regionais serão as seguintes:

- a) Facilitar a implementação, nas respectivas sub-regiões, das actividades previstas no anexo n.º 2 deste Acordo, de acordo com as instruções da Conferência das Partes;
- b) Recolher e avaliar a informação que favoreça os objectivos e a implementação do Acordo e providenciar a disseminação apropriada dessa informação; e
- c) Dar assistência às reuniões do Comité Científico e preparar um relatório que será distribuído à Conferência das Partes através do secretariado do Acordo.

A designação das unidades de coordenação e das suas funções será revista, sempre que se julgue apropriado, em cada sessão da Conferência das Partes.

2 - Cada unidade de coordenação, em consulta com o Comité Científico e com o secretariado do Acordo, facilitará a preparação de uma série de estudos ou de publicações internacionais, que deverão ser actualizadas periodicamente e que incluirão:

a) Relatórios sobre o estatuto e tendências populacionais, bem como lacunas no conhecimento científico;

b) Uma listagem sub-regional de áreas importantes para os cetáceos; e

c) Uma listagem sub-regional das autoridades nacionais, centros de investigação e reabilitação, cientistas e organizações não governamentais relacionados com cetáceos.

Artigo VI

Bureau

1 - A Conferência das Partes deverá eleger um bureau constituído pelo Presidente e Vice-Presidentes da Conferência das Partes e deverá adoptar o seu regulamento interno, tal como estabelecido pelo secretariado do Acordo. O Presidente do Comité Científico será convidado a participar como observador nas reuniões do bureau. Sempre que necessário, o secretariado do Acordo assegurará os serviços de secretariado.

2 - O bureau deverá:

a) Estabelecer políticas de orientação geral, operacional e financeira do secretariado do Acordo e das unidades de coordenação no que diz respeito à implementação e promoção do Acordo;

b) Desempenhar, no período entre sessões da Conferência das Partes, as funções interinas da referida Conferência ou as que por ela lhe tenham sido atribuídas; e

c) Representar as Partes perante o(s) Governo(s) do país (ou países) anfitrião(ões) do secretariado do Acordo e da Conferência das Partes, bem como perante o Depositário e outras organizações internacionais, em matérias relacionadas com este Acordo e o seu secretariado.

3 - A pedido do seu Presidente, o bureau deverá reunir uma vez por ano a convite do secretariado do Acordo, que informará todas as Partes da data, local e agenda da referida reunião.

4 - Para cada sessão da Conferência das Partes, o bureau providenciará um relatório das suas actividades, que será distribuído pelo secretariado do Acordo a todas as Partes antes da referida sessão.

Artigo VII

Comité Científico

1 - Deverá ser criado um comité científico, composto por especialistas em conservação de cetáceos, que funcionará como órgão consultivo da Conferência das Partes. A Conferência das Partes confiará as funções do Comité Científico a uma organização existente na área do Acordo que assegure uma representação geográfica equilibrada.

2 - As reuniões do Comité Científico deverão ser convocadas pelo secretariado do Acordo a pedido da Conferência das Partes.

3 - O Comité Científico deverá:

a) Providenciar aconselhamento à Conferência das Partes em matéria científica e técnica relacionada com a implementação do Acordo e, entre sessões, a cada uma das Partes individualmente, através da unidade de coordenação da sub-região considerada;

- b) Aconselhar sobre as linhas orientadoras, tal como estabelecido no artigo IV, parágrafo 3, avaliar as revisões preparadas de acordo com o anexo n.º 2 deste Acordo e formular as recomendações à Conferência das Partes relacionadas com o seu desenvolvimento, conteúdo e implementação;
- c) Realizar avaliações científicas do estatuto de conservação das populações de cetáceos;
- d) Aconselhar acerca do desenvolvimento e coordenação de programas internacionais de investigação e monitorização e fazer recomendações à Conferência das Partes relativamente a futuras investigações a serem realizadas;
- e) Facilitar o intercâmbio de informação científica e de metodologias de conservação;
- f) Preparar, para cada sessão da Conferência das Partes, um relatório das suas actividades, que será submetido ao secretariado do Acordo pelo menos 120 dias antes da sessão da Conferência das Partes, e imediatamente distribuído pelo secretariado do Acordo a todas as Partes;
- g) Providenciar, atempadamente, aconselhamento sobre as derrogações de que foi informado, relacionadas com o artigo II, parágrafo 2; e
- h) Desempenhar, se necessário, outras tarefas que lhe tenham sido remetidas pela Conferência das Partes.

4 - O Comité Científico pode, em consulta com o bureau e com as respectivas unidades de coordenação, estabelecer os grupos de trabalho julgados necessários para lidar com tarefas específicas. A Conferência das Partes atribuirá um orçamento próprio para este fim.

Artigo VIII Comunicação e elaboração de relatórios

Cada Parte deverá:

- a) Designar um ponto focal para este Acordo e transmitir rapidamente o seu nome, endereço e números de telecomunicações ao secretariado do Acordo para que estes dados sejam transmitidos às outras Partes e às unidades de coordenação; e
- b) Preparar, para cada sessão ordinária da Conferência das Partes e com início na segunda sessão, um relatório sobre a implementação do Acordo, com especial referência às medidas de conservação, investigação científica e monitorização realizadas. O formato destes relatórios será determinado pela primeira sessão da Conferência das Partes e revisto sempre que necessário em qualquer sessão subsequente. Cada relatório será submetido ao secretariado do Acordo pelo menos 120 dias antes da abertura da sessão da Conferência das Partes para a qual foi preparado e as cópias serão rapidamente distribuídas pelo secretariado do Acordo a todas as Partes.

Artigo IX Disposições financeiras

1 - A escala das contribuições para o orçamento deste Acordo será determinada pela Conferência das Partes na sua primeira sessão. Não será exigida a nenhuma organização regional de integração económica uma contribuição superior a 2,5% dos custos administrativos.

2 - As decisões relacionadas com o orçamento, bem como qualquer alteração à escala de contribuições considerada necessária será adoptada, por consenso, pela Conferência das Partes.

3 - A Conferência das Partes poderá estabelecer um fundo suplementar de conservação a partir de contribuições voluntárias das Partes ou de qualquer outra fonte, como forma de aumentar os fundos disponíveis para a monitorização, investigação, formação e projectos relacionados com a conservação dos cetáceos.

4 - As Partes são igualmente encorajadas a proporcionar apoio técnico e financeiro, numa base bilateral ou multilateral, por forma a auxiliar os Estados da área de distribuição que sejam países em desenvolvimento ou com economias de transição a implementarem as disposições deste Acordo.

5 - O secretariado do Acordo deverá realizar uma revisão periódica dos mecanismos potenciais que permitam a obtenção de recursos adicionais, incluindo fundos e assistência técnica, para a implementação deste Acordo, e deverá informar a Conferência das Partes dos resultados obtidos.

Artigo X Emenda do Acordo

1 - Este Acordo pode ser emendado em qualquer sessão ordinária ou extraordinária da Conferência das Partes.

2 - As propostas de emenda podem ser feitas por qualquer das Partes. O texto de qualquer emenda proposta bem como as respectivas razões serão comunicadas ao secretariado do Acordo pelo menos 150 dias antes da abertura da sessão. O secretariado do Acordo enviará imediatamente cópias às Partes. Quaisquer comentários ao texto elaborados pelas Partes serão comunicados ao secretariado do Acordo pelo menos 160 dias antes do início da sessão. O secretariado deverá, o mais rapidamente possível, e após o último dia do prazo estabelecido para a submissão de comentários, comunicar às Partes todos os comentários apresentados até esse dia.

3 - Quaisquer anexos adicionais, bem como qualquer emenda ao Acordo que não seja uma emenda aos seus anexos, será adoptada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, e entrará em vigor, para as Partes que a aceitarem, no 30.º dia após a data em que dois terços das Partes ao Acordo depositarem, à data de adopção do anexo adicional ou da emenda, os respectivos instrumentos de aceitação junto do Depositário. Para qualquer Parte que deposite um instrumento de aceitação após a data em que dois terços das Partes tenham depositado os seus instrumentos de aceitação, o anexo adicional ou emenda entrará em vigor no 30.º dia após a data em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de aceitação.

4 - Qualquer emenda a um anexo do Acordo será adoptada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes e entrará em vigor para todas as Partes no 150.º dia após a data da sua adopção pela conferência das Partes, excepto para as Partes que tenham apresentado uma reserva, de acordo com o parágrafo 5 deste artigo.

5 - Durante o período de 150 dias estabelecido no parágrafo anterior, qualquer Parte poderá, por notificação escrita ao Depositário, apresentar uma reserva relativamente a uma emenda a um anexo do Acordo. Tal reserva poderá ser retirada em qualquer altura, mediante notificação por escrito ao Depositário, após o que a emenda entrará em vigor, para essa Parte, no 30.º dia após a data de retirada da reserva.

Artigo XI Efeito deste Acordo em convenções e legislação internacionais

1 - As cláusulas deste Acordo não afectam o direito de cada Parte manter ou adoptar medidas mais rigorosas para a conservação dos cetáceos e dos seus habitats, nem os direitos e obrigações de cada Parte derivados de tratados, convenções ou acordos já existentes, excepto quando o exercício desses direitos e obrigações ameaçar a conservação dos cetáceos.

2 - As Partes deverão implementar este Acordo em conformidade com os seus direitos e obrigações resultantes da lei do mar.

Artigo XII Resolução de disputas

1 - Qualquer disputa entre duas ou mais Partes relativa à interpretação ou aplicação das cláusulas deste Acordo será sujeita a negociação entre as Partes envolvidas na disputa, ou a mediação ou conciliação por uma terceira Parte, caso isso seja aceite pelas Partes envolvidas.

2 - Se a disputa não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo anterior, as Partes poderão, por consenso mútuo, submeter a discussão a uma arbitragem ou decisão judicial. As Partes envolvidas na disputa ficarão submetidas à decisão arbitral ou judicial.

Artigo XIII Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1 - Este Acordo estará aberto para assinatura por parte de qualquer Estado da área de distribuição, independentemente de existirem ou não áreas sob sua jurisdição no interior da área do Acordo, ou por qualquer organização regional de integração económica, em que pelo menos um dos seus membros seja um Estado da área de distribuição, através de:

- a) Assinatura sem reservas relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura com reservas relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 - Este Acordo permanecerá aberto para assinatura no Mónaco até à data da sua entrada em vigor.

3 - Este Acordo estará aberto para adesão por qualquer Estado da área de distribuição ou organização regional de integração económica mencionada no parágrafo 1 deste artigo, após a data da sua entrada em vigor.

4 - Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário.

Artigo XIV Entrada em vigor

1 - Este Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a data em que pelo menos sete Estados costeiros da área do Acordo ou organizações regionais de integração económica, compreendendo pelo menos duas da sub-região do mar Negro e pelo menos cinco da sub-região do mar Mediterrâneo e área atlântica adjacente, o tenham assinado sem reservas relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, de acordo com o artigo XIII deste Acordo.

2 - Para qualquer Estado da área de distribuição ou organização regional de integração económica que tenha:

- a) Assinado sem reservas relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Ratificado, aceite ou aprovado; ou

c) Aderido a

este Acordo após a data em que o número de Estados da área de distribuição e organizações regionais de integração económica necessárias à sua entrada em vigor o tenham assinado sem reservas ou o tenham ratificado, aceite ou aprovado o Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a assinatura sem reservas, ou depósito por esse Estado ou organização, dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XV Reservas

As cláusulas deste Acordo não estarão sujeitas a reservas gerais. No entanto, qualquer Estado ou organização regional de integração económica poderá introduzir uma reserva específica relativa a uma área delimitada das suas águas interiores, no momento da assinatura sem reservas relativamente à assinatura, aceitação ou aprovação ou, dependendo da situação, no momento do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Esta reserva poderá ser retirada em qualquer altura pelo Estado ou organização regional de integração económica que a tenha apresentado, mediante notificação escrita ao Depositário. Esse Estado só ficará sujeito à aplicação do Acordo às águas que foram objecto da reserva 30 dias após a retirada da referida restrição.

Artigo XVI Denúncia

Este Acordo poderá ser denunciado em qualquer altura e por qualquer Parte por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia terá efeito 12 meses após a data da sua recepção pelo Depositário.

Artigo XVII Depositário

1 - A versão original deste Acordo, nas línguas árabe, inglesa, francesa, russa e espanhola, cada uma igualmente autêntica, será depositada junto do Depositário, que será o Governo do Principado do Mónaco. O Depositário emitirá cópias certificadas do Acordo a todos os Estados e organizações regionais de integração económica referidas no artigo XIII, parágrafo 1, deste Acordo, e ao secretariado do Acordo, quando este for estabelecido.

2 - Assim que este Acordo entrar em vigor, o Depositário emitirá uma cópia certificada, que será entregue ao Secretariado das Nações Unidas, para registo e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

3 - O Depositário informará todos os Estados e organizações regionais de integração económica que tenham assinado ou aderido ao Acordo, bem como o secretariado do Acordo de:

- a) Qualquer assinatura;
- b) Qualquer depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Data de entrada em vigor deste Acordo e de qualquer anexo adicional, bem como de qualquer emenda ao Acordo ou aos seus anexos;
- d) Qualquer reserva relativa a um anexo adicional ou a uma emenda a um anexo;
- e) Qualquer notificação de retirada de uma reserva; e
- f) Qualquer notificação de denúncia deste Acordo.

O Depositário transmitirá a todos os Estados e organizações regionais de integração económica que assinaram ou aderiram a este Acordo, e ao secretariado do Acordo, os textos de qualquer reserva, anexo adicional ou qualquer emenda ao Acordo ou aos seus anexos.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Acordo.

Mónaco, 24 de Novembro de 1996.

ANEXO N.º 1
Espécies de cetáceos do mar Negro
às quais se aplica o presente Acordo

Phocoenidae:

Phocoena phocoena - bôto.

Delphinidae:

Tursiops truncatus - roaz-corvineiro;

Delphinus delphis - golfinho-comum.

Espécies de cetáceos do mar Mediterrâneo e zona atlântica adjacente
às quais se aplica o presente Acordo

Phocoenidae:

Phocoena phocoena - bôto.

Delphinidae:

Steno bredanensis - caldeirão;

Grampus griseus - grampo;

Tursiops truncatus - roaz-corvineiro;

Stenella coeruleoalba - golfinho-riscado;

Delphinus delphis - golfinho-comum;

Pseudorca crassidens - falsa-orca;

Orcinus orca - orca;

Globicephala melas - baleia-piloto; boca-de-panela.

Ziphiidae:

Mesoplodon densirostris - baleia-de-bico-de-blainville;

Ziphius cavirostris - zifio.

Physeteridae:

Physeter macrocephalus - cachalote.

Kogiidae:

Kogia simus - cachalote-anão.

Balaenidae:

Eubalaena glacialis - baleia-franca.

Balaenopteridae:

Balaenoptera acutorostrata - baleia-anã;

Balaenoptera borealis - baleia-sardineira;

Balaenoptera physalus - baleia-comum;

Megaptera novaeangliae - megaptera; baleia-corcunda.

O presente Acordo aplica-se igualmente a outras espécies de cetáceos não listadas neste anexo mas que poderão frequentar a área do Acordo, acidental ou ocasionalmente.

ANEXO N.º 2 Plano de conservação

As Partes a este Acordo deverão implementar, até ao máximo das suas capacidades económicas, técnicas e científicas, as medidas para a conservação de cetáceos a seguir listadas, dando prioridade à conservação daquelas espécies ou populações identificadas pelo Comité Científico como tendo um estatuto de conservação mais desfavorável, bem como ao desenvolvimento de projectos de investigação em áreas ou para espécies para as quais exista uma escassez de informação.

1 - Adopção e aplicação de legislação nacional. - As Partes a este Acordo deverão adoptar as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias por forma a fornecerem protecção total aos cetáceos em águas sob sua soberania e ou jurisdição e, fora dessas águas, a todos os navios com pavilhão desse Estado ou registados no seu território e que estejam envolvidos em actividades que possam afectar a conservação dos cetáceos. Para isso as Partes deverão:

a) Desenvolver e implementar medidas para minimizar os efeitos adversos das pescas sobre o estatuto de conservação dos cetáceos. Em particular, nenhum navio será autorizado a manter a bordo ou utilizar uma ou mais redes de emalhar de deriva cujo comprimento individual ou total exceda os 2,5 km;

b) Introduzir ou emendar regulamentação com vista à prevenção do abandono de artes de pesca no mar, e que torne obrigatória a libertação imediata dos cetáceos capturados acidentalmente em artes de pesca em condições que assegurem a sua sobrevivência;

c) Requerer avaliações de impacto por forma que se constituam as bases que permitam autorizar ou proibir a continuação ou o futuro desenvolvimento de actividades que possam afectar os cetáceos ou os seus habitats na área do Acordo, incluindo as pescas, a exploração off-shore, os desportos náuticos, o turismo e as actividades de observação de cetáceos (whalewatching), bem como estabelecer as condições em que estas actividades podem ser realizadas;

d) Regulamentar as descargas de poluentes no mar e adoptar, no âmbito de outros instrumentos legais apropriados, as normas restritivas para os poluentes que afectam negativamente os cetáceos; e

e) Envidar esforços para reforçar ou criar instituições nacionais com vista a facilitar a implementação do Acordo.

2 - Avaliação e gestão das interações homem-cetáceo. - As Partes deverão, em colaboração com organizações internacionais relevantes, recolher e analisar dados sobre interações directas e indirectas entre humanos e cetáceos relacionadas, inter alia, com actividades da pesca, actividades industriais e turísticas e poluição terrestre e marítima. Sempre que necessário, as Partes deverão adoptar medidas curativas e desenvolver linhas orientadoras e ou códigos de conduta de forma a regulamentar e gerir estas actividades.

3 - Protecção do habitat. - As Partes deverão esforçar-se por estabelecer e gerir zonas especiais de protecção que correspondam a áreas de habitat para os cetáceos e ou que constituam importantes áreas de alimentação. Estas áreas especiais de protecção deverão ser estabelecidas no âmbito da Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, 1976, e respectivo protocolo, ou no âmbito de outros instrumentos apropriados.

4 - Investigação e monitorização. - As Partes deverão desenvolver, de forma coordenada e concertada, projectos de investigação em cetáceos e facilitar o desenvolvimento de novas metodologias para promover a sua conservação. Deverão, em particular:

a) Monitorizar o estatuto e evolução das espécies abrangidas por este Acordo, especialmente em áreas pouco conhecidas, ou para as espécies para as quais a informação disponível é escassa, de forma a facilitar a elaboração de medidas de conservação;

b) Cooperar na determinação das rotas migratórias e das áreas de reprodução e alimentação das espécies abrangidas pelo Acordo de forma a definir áreas onde as actividades humanas necessitem de ser regulamentadas;

c) Avaliar os requisitos alimentares das espécies abrangidas pelo Acordo e adaptar as regulamentações e tecnologia da pesca a esses requisitos;

d) Desenvolver programas de investigação sistemática sobre mortalidade, arrojamentos e patologia de cetáceos por forma a determinar as principais interações com actividades humanas e identificar ameaças presentes e potenciais; e

e) Facilitar o desenvolvimento de tecnologias acústicas passivas para monitorizar as populações de cetáceos.

5 - Reforço das capacidades, recolha e disseminação de informação, formação e educação. - Considerando as diferentes necessidades e estádios de desenvolvimento dos Estados da área de distribuição, as Partes deverão dar prioridade ao reforço das suas capacidades de modo a desenvolver os conhecimentos necessários à implementação do Acordo. As Partes deverão cooperar no sentido de desenvolver metodologias comuns para a recolha e disseminação de informação sobre cetáceos, bem como para a realização de cursos de formação e programas de educação. Estas acções deverão ser conduzidas simultaneamente ao nível sub-regional e do Acordo, deverão ser suportadas pelo secretariado do Acordo, pelas unidades de coordenação e pelo Comité Científico e a sua realização deverá ser feita em colaboração com instituições ou organizações internacionais competentes. Os resultados destas acções deverão ser disponibilizados a todas as Partes. As Partes deverão cooperar para:

a) Desenvolver sistemas de recolha de dados sobre observações, capturas accidentais, arrojamentos, epizotias e outros fenómenos relacionados com cetáceos;

b) Preparar listas de autoridades nacionais, centros de investigação e recuperação, cientistas e organizações não governamentais relacionados com cetáceos;

c) Preparar uma listagem de áreas protegidas existentes que poderiam beneficiar a conservação dos cetáceos, bem como das áreas marinhas de importância potencial para a conservação dos cetáceos;

d) Preparar uma listagem sobre legislação nacional e internacional relacionada com cetáceos;

e) Estabelecer um banco de dados sub-regional ou regional para armazenamento da informação recolhida de acordo com os parágrafos a) a d) anteriormente referidos;

f) Preparar um boletim informativo sub-regional ou regional sobre actividades relacionadas com a conservação de cetáceos, ou contribuir com informação para uma publicação já existente e que sirva os mesmos propósitos;

g) Preparar guias informativos de sensibilização e de identificação destinados aos utilizadores do mar;

h) Preparar, com base no conhecimento regional, uma síntese de recomendações veterinárias para a reabilitação de cetáceos; e

i) Desenvolver e implementar programas de formação sobre metodologias de conservação, particularmente sobre observação, libertação, transporte, prestação de primeiros cuidados e resposta a situações de emergência.

6 - Resposta a situações de emergência. - As Partes deverão, em cooperação e sempre que possível e necessário, implementar medidas de emergência para os cetáceos abrangidos por este Acordo sempre que se verificarem condições excepcionalmente desfavoráveis ou perigosas. Em particular deverão:

a) Preparar, em colaboração com as entidades competentes, planos de emergência, que serão implementados em caso de ameaça para os cetáceos, tais como poluição, número elevado de arrojamentos ou fenómenos epizooticos;

b) Avaliar as capacidades necessárias para operações de reabilitação de cetáceos feridos ou doentes; e

c) Preparar um código de conduta para os centros ou laboratórios envolvidos nestas tarefas.

No caso de uma situação de emergência que requeira a adopção imediata de medidas tendentes a impedir a deterioração do estatuto de conservação de uma ou mais populações de cetáceos, uma Parte poderá requerer que a unidade de coordenação relevante aconselhe as outras Partes envolvidas, com vista ao estabelecimento de mecanismos que confirmem uma rápida protecção à população sujeita a uma ameaça particularmente adversa.